



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE SORRISO

DECISÃO

Processo: 1008571-73.2019.8.11.0040.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: ADRIANE BEHLING - ME

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face ADRIANE BEHLING – ME (CENTRO DE EVENTOS SORRISO), ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que no dia 09/09/2018 compareceu na sede da promotoria o munícipe Eduardo da Costa Gonçalves, informando que ao se dirigir a requerida para aquisição de ingresso meia-entrada na condição de estudante para área PRIME da festa Novemberfest ocorrida em 10/11/2018, lhe foi negada a venda, sob o argumento de que referido benefício não estaria disponível para o lote promocional.

Segue narrando que, a par desta reclamação, a promotoria instaurou inquérito civil nº 39/2018, o qual constatou a inobservância pela requerida da legislação vigente no tocante ao benefício da meia-entrada.

Pugna em caráter liminar para que a requerida seja compelida a cumprir a Lei Federal nº 12.933/13 e Decreto nº 8.537/15, disponibilizando o benefício da meia-entrada àqueles que fazem jus a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, se vendidos de forma individual e pessoal, observando 40% do total de ingressos expostos à venda ao público em geral, aplicando a regra, inclusive, para camarotes, áreas e cadeiras especiais, área VIP, bem como nas áreas em que são oferecidos serviços adicionais, seja qual denominação receba o setor, sendo que nestas a meia-entrada não incidirá sobre o valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos na área, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



A inicial veio acompanhada dos documentos de ID. 27238340 e seguintes.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Pois bem. Cuida-se de ação civil pública onde o Ministério Público aduz que a requerida não vem cumprindo com as disposições legais acerca do benefício de meia-entrada, requerendo a concessão de medida liminar para o fim de compelir a requerida a cumprir a Lei Federal nº 12.933/13 e Decreto nº 8.537/15, sob pena de ser-lhes aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Compulsando os autos, verifico que é possível a concessão de liminar em Ação Civil Pública, uma vez que o artigo 12 da Lei 7.347/85 assim versa:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, bastam observar a caracterização dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito, verifico que encontra respaldo na documentação juntada aos autos, especialmente no Inquérito Civil (id. 27238340) que demonstra a ocorrência da conduta ilegal apontada.

Já o perigo de dano consiste por si só na continuação da conduta lesiva pela requerida aos consumidores, podendo atingir um número indeterminado de pessoas.

Em análise detida do feito verifico que estão presentes todos os elementos necessários à concessão de medida liminar, pois restam preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, é o que dispõe a legislação específica acerca da concessão do benefício da meia-entrada (Decreto nº 8.537/2015):



“Art. 8º A concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral.

§ 1º A regra estabelecida no caput aplica-se a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.

§ 2º O benefício previsto no caput não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.”

“Art. 9º A concessão do benefício da meia-entrada aos beneficiários fica assegurada em quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento.”

Nota-se que o requerimento liminar postulado possui total conformidade com a legislação vigente.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 300 Código de Processo Civil c/c art. 8 e 9 do Decreto nº 8.537/2015, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que a requerida disponibilize o benefício da meia-entrada àqueles que fazem jus a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, se vendidos de forma individual e pessoal, observando 40% do total de ingressos expostos à venda ao público em geral, aplicando a regra, inclusive, para camarotes, áreas e cadeiras especiais, área VIP, bem como nas áreas em que são oferecidos serviços adicionais, seja qual denominação receba o setor, sendo que nestas a meia-entrada não incidirá sobre o valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos na área, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por fim, em consonância com o disposto no art. 334, do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO sessão de conciliação para o dia 04 de Março de 2019, às 15h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta Comarca.

CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, consignando expressamente as advertências do art. 344 do NCPC.

Oportunamente, façam-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande



Juíza de Direito

